



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Susta os efeitos da Portaria nº 1073 de 2025, que "Declara de posse permanente do Povo Indígena Pataxó a Terra Indígena Comexatibá, localizada no Município de Prado, no Estado da Bahia".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 1073 de 2025, que declara de posse permanente do Povo Indígena Pataxó a Terra Indígena Comexatibá, localizada no Município de Prado, no Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

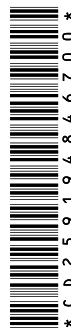
O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos da Portaria nº 1073 de 2025, que declara de posse permanente do Povo Indígena Pataxó a Terra Indígena Comexatibá, localizada no Município de Prado, no Estado da Bahia.



A Portaria nº 1.073/2025, assinada pelo ministro Ricardo Lewandowski, padece de graves vícios de ilegalidade abaixo elencados:

(i) Há vícios de motivação, cerceamento do direito de defesa, violação ao devido processo legal – consta do processo administrativo de demarcação, que levou a assinatura da Portaria Declaratória Portaria nº 1073 de 2025, que foram apresentadas 152 contestações para serem analisadas pela FUNAI e seu corpo técnico e jurídico. Todavia a resposta a essas contestações foi elaborada em um documento único, denominado Parecer Técnico 35 (SEI nº 7399401), feito de forma genérica, sem apresentar respostas específicas para cada uma das contestações apresentadas. O documento único não apresenta ou mesmo faz referência as situações peculiares de cada contestação como por exemplo as cadeias dominiais e históricos de posses diferentes, os estudos/laudos antropológicos contestatórios apresentados, análise dos títulos de boa-fé, a presença assentamentos sociais do INCRA no local e suas constituições, dentre outros. Uma única resposta padronizada, “*em bloco*”, viola frontalmente o dever de motivação. A generalização impede que o administrado saiba exatamente qual pressuposto fático do seu caso motivou a rejeição, impedindo também que o próprio Ministro da Justiça, antes de decidir, tivesse o pleno conhecimento de todos os argumentos lançados nas contestações apresentadas para assinar ou não a portaria. Essa análise única, em bloco, “*a toque de caixa*”, viola os artigos 5º, LIV, LV e 93, IX da Constituição Federal; 2º, parágrafo único, VII, 48 e 50, I e § 1º da Lei nº 9.784/1999; Art. 489, § 1º, IV do CPC.

(ii) Viola o § 2º do artigo 4º da Lei 14.701/2023 que dispõe “*a ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descaracteriza o seu enquadramento no inciso I do caput deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente*



comprovado". Não há comprovação da posse indígena anterior a 1988. No processo de ampliação consta que a "*ocupação indígena*" foi decorrente de invasões ocorridas, por pessoas que se "*autodeclararam indígenas*". Proprietários da área objeto da demarcação/ampliação possuem títulos de propriedade e históricos de ocupação que remontam há mais de um século no imóvel. Na área objeto da demarcação/ampliação existem vários assentamentos sociais do INCRA anteriores a 1988, o que também demonstra a inexistência de indígenas nos imóveis anterior a essa data. Todavia nada disso fora observado/respeitado.

A comprovação da presença física em 05/10/1988 é requisito legal *sine qua non*. A aplicação da exceção de "renitente esbulho" foi feita de forma genérica, sem comprovar o conflito possessório *fático* ou *judicializado* persistente na data da promulgação da CF/88, imóvel por imóvel, conforme exige o art. 4º, § 3º da referida Lei. Tanto não existiu esbulho que a ocupação de proprietários de imóveis da região é anterior a data que o estudo apresentado pela FUNAI aponta como de ocupação indígena no local.

(iii) Viola o § 4º do artigo 4º da Lei 14.701/2023 que dispõe "*que a cessação da posse indígena ocorrida anteriormente a 5 de outubro de 1988, independentemente da causa, inviabiliza o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada, salvo o disposto no § 3º deste artigo*". Como já tratado anteriormente, o processo administrativo revela que na área objeto da demarcação proprietários e assentados do INCRA estão no imóvel muito antes de 1988, sem qualquer ocupação indígena no local, o que viola o artigo mencionado.

(iv) Viola o artigo 13 da Lei 14.701/2023 que dispõe "*é vedada a ampliação de terras indígenas já demarcadas*". O processo administrativo revela que a tentativa de demarcação da Terra Indígena de Comexatibá é, na verdade, uma tentativa de



ampliação da TI Barra Velha, isso porque, conforme consta do processo de demarcação (i) os autodeclarados indígenas informaram ser uma terra só; (ii) há inúmeras passagens no processo de demarcação atestando ser uma terra só (Barra Velha e Comexatibá); (iii) mesma etnia (Pataxó); (iv) a mesma antropóloga fez dois estudos com os mesmos fundamentos da suposta ocupação – território único; (v) as áreas são contíguas, representando um território único; não representa uma demarcação e sim uma ampliação;

(v) Viola o artigo 14 da Lei 14.701/2023 que dispõe "*os processos administrativos de demarcação de terras indígenas ainda não concluídos serão adequados ao disposto nesta Lei*". Como o processo administrativo de demarcação não está concluído, todas as regras da lei deveriam ser aplicadas, tais como, participação dos entes federados, intimações em todas as etapas do procedimento de demarcação, aplicação do marco temporal, dentre outros, todavia não foi aplicado. É clara a violação do mencionado artigo.

(vi) Informação inverídica/falsa no processo de demarcação. A PFE/FUNAI declarou expressamente no processo que "*não foi verificada a existência de ações judiciais que visem à anulação ou suspensão do referido procedimento demarcatório*". Essa afirmação serviu de base para todos os pareceres posteriores que levaram a assinatura da portaria declaratória em comento como se não existissem contestações judiciais contra a demarcação o que demonstraria a lisura e correção do processo administrativo. Todavia essa informação é falsa. O Município de Prado – BA promoveu ação anulatória contra o procedimento de demarcação, onde a FUNAI e UNIÃO são partes, denunciando as inúmeras ilegalidades da demarcação e o tamanho do impacto para o município – TRF1. processo nº 0016854-30.2016.4.01.3400 que corre na Vara Federal de Teixeira de Freitas-BA. O Município demonstra na ação os



impactos nefastos na região sendo, no ano de 2016 (hoje esse impacto certamente é muito maior): (i) mais de 2.400 pequenos produtores rurais, assentados pelo INCRA, que perderão suas propriedades; (ii) no total serão quase 30.000 pessoas atingidas direta ou indiretamente pela demarcação; (iii) impacto na economia do município de mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano; (iv) representará o fim do turismo na região, aumento do número de pessoas desempregadas, aumento da população em situação de miséria; (v) o distrito de Cumuruxatiba é composto por uma série de pousadas e hotéis localizadas dentro do perímetro urbano drasticamente afetado acabando com o turismo local. Todas essas informações foram omitidas no processo administrativo para acelerar a assinatura da portaria declaratória.

A assinatura "*a toque de caixa*" da portaria declaratória, para ser divulgada no evento da COP 30, sem observar critérios mínimos de legalidade no processo administrativo de demarcação (que padece de nulidades gravíssimas), revela-se ato temerário, precipitado e socialmente nefasto para o Extremo Sul baiano. Aproveitando o simbolismo político da COP 30, sem qualquer observância aos dispositivos legais vigentes, fora assinada a portaria pelo Ministro da Justiça de quase 30 mil hectares do território de Prado/BA, ignorando comunidades inteiras, desprezando a realidade fundiária local, atropelando prefeituras e câmaras municipais, e produzindo insegurança jurídica sem precedentes tendo em vista o conflito bélico vivenciado no Extremo Sul da Bahia, com o crime organizado participando ativamente das invasões ilegais e se autodeclarando indígenas para consolidar a invasão e aumentar o seu território.

O que se verifica é um processo administrativo sem transparência, que, ao arrepio da lei e eivado de nulidades, simplesmente desconsidera milhares de famílias que vivem,



trabalham, produzem e pagam impostos na região há décadas. O Executivo, desrespeitando a lei vigente, decidiu sozinho o destino de comunidades inteiras, como se toda a população da região fossem peças descartáveis.

A Funai e o Ministério da Justiça se basearam em estudos frágeis, com inúmeras ilegalidades apontadas e demonstradas em mais de 152 contestações administrativas, laudos de outros profissionais atestando a completa nulidade do estudo antropológico e RCID apresentado pela FUNAI, com a antropóloga que realizou o estudo sem a capacidade técnica, sem preencher as exigências requeridas em lei, suspeita para atuar nos processos, elaborado há mais de uma década¹ e eivado de nulidade. Foi ignorada totalmente a ocupação histórica do município de Prado - BA. A sua população, que hoje depende do turismo, da agricultura familiar, do comércio e do patrimônio privado construído com esforço de gerações, com a ampliação proposta pela portaria assinada, sofrerá impactos sem precedentes, podendo comprometer a existência do próprio município e seus distritos. O ato administrativo, de forma irregular, redesenha o litoral, englobando praias, áreas urbanas, bairros, estradas municipais, áreas produtivas e até rotas turísticas consolidadas há décadas simplesmente deixarão de existir. O resultado é simplesmente levar a população do município de Prado-BA à miséria absoluta.

O mais grave é que, como demonstrado, o ato viola critérios constitucionais e legais consolidados.

Não se está aqui negando o valor cultural e os direitos do povo Pataxó nem sua presença histórica na região. Até porque os seus direitos já são garantidos e assim deve ser. O que aqui se visa resguardar e assegurar é a lisura no processo de demarcação e a observância irrestrita da lei vigente e os princípios constitucionais.

¹ <https://itamarajunoticias.com.br/editorial/noticias/politica/demarcacao-da-terra-comexatibamobiliza-tensoes-politicas-e-redefine-o-litoral-de-prado/>



O Congresso Nacional não pode assistir passivamente a tamanha distorção. O art. 49, V, da Constituição é claro: compete ao Parlamento sustar atos normativos que exorbitem o poder regulamentar. A Portaria nº 1.073/2025 é exatamente isso — evidente abuso administrativo que precisa ser contido antes que produza danos irreversíveis ao tecido social e econômico do Extremo Sul da Bahia.

Sustar a portaria não significa negar direitos indígenas, que eles já o têm; significa impedir que o Executivo imponha, ao arrepio da lei, em um processo administrativo eivado de nulidades que fere a segurança jurídica, uma redefinição territorial que destruirá um município, que sacrificará famílias e uma região inteira que depende de estabilidade para sobreviver. A demarcação indígena deve existir — mas deve ser feita observando a lei e não como um gesto político improvisado para agradar plateias internacionais sacrificando uma população municipal inteira.

Por essas razões, e para proteger a população diretamente afetada de decisões arbitrárias do Poder Executivo, apresento este Projeto de Decreto Legislativo, cuja aprovação é imperativa para que a lei seja cumprida, restabelecer a ordem jurídica, conter excessos administrativos e que o processo de demarcação observe/respeite os critérios legais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

